



**PALMEIRINA**  
**Governo Municipal**  
**Gabinete do Prefeito**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.064/2020, datado de 12 de setembro de 2020.**

**Ementa:** Altera e acresce dispositivos à Lei Municipal nº 0877/2007, que dispõe o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Palmeirina e dá outras providências, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103 de 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRINA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, nomeadamente as que lhes são conferidas pela Lei Orgânica municipal, FAÇO saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

**Art. 1º** - O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Palmeirina – PALMEPREV, regido pela Lei Municipal 0877/2007, obedecerá as disposições desta Lei Complementar, em observância à Emenda Constitucional nº 103/2019.

**Art. 2º** - Nos termos do inciso II do artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, ficam referendadas integralmente:

I – As alterações promovidas pelo art. 1 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, no art. 149 da Constituição Federal;

II – As revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019.

III – a alteração promovida pelos § 2º e 3º, do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, ficando transferido a cargo do Tesouro Municipal, assim entendido o Poder Executivo, o Poder Legislativo, suas Autarquias e Fundações a responsabilidade pela gestão, concessão e pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário maternidade, salário família e auxílio reclusão.

**Art. 3º** - Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social poderão aposentar-se voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, desde que tenham no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, 10 (dez) anos de





**PALMEIRINA**  
**Governo Municipal**  
**Gabinete do Prefeito**

efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§1º - Aplica-se uma redução de 05(cinco) anos de idade mínima – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher – se comprovados 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de exclusivo e efetivo exercício das funções de magistério, direção, coordenação ou assessoramento pedagógico dos integrantes das carreiras do magistério, na função de professor, desde que realizados em estabelecimento de ensino infantil, fundamental e/ou médio, abrangendo inclusive as modalidades de Educação Especial e Educação para Jovens e Adultos.

§2º - Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social não farão jus a aposentadoria nos termos do §1º caso não exerçam sua funções em estabelecimento de ensino básico, conforme definição prevista em Lei Federal.

§3º. Fica garantido ao segurado do RPPS o direito de aderir às regras de transição com observância nos arts. 15 e 20 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, considerando os requisitos cumulativos referente a sua idade e o seu tempo de contribuição.

**Art. 4º** - Os servidores com deficiência vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social poderão aposentar-se voluntariamente por idade com proventos calculados na forma da Lei Complementar Federal nº 142/2013, independente do grau de deficiência, desde que tenham no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e no mínimo 15 (quinze) anos de tempo de contribuição e comprovação por igual período da existência da deficiência, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo.

§1º - Os servidores com deficiência a que se refere o caput poderão ainda se aposentar voluntariamente por tempo de contribuição com proventos calculados na forma da Lei Complementar Federal nº 142/2013, desde que tenham 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05(cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, devendo ter no mínimo os respectivos tempos de contribuição:





**PALMEIRINA**  
**Governo Municipal**  
**Gabinete do Prefeito**

I – Aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – Aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – Aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

§2º - Para a concessão da aposentadoria nos termos do caput, é necessária a prévia submissão do segurado a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, considerando-se deficiência o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as pessoas.

**Art. 5º** - Os servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, poderão aposentar-se voluntariamente aos 60 (sessenta) anos de idade, desde que tenham 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição, 10( dez) anos de efetivo exercício público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

**Parágrafo Único** – Aplica-se a regra do caput, subsidiariamente, as condições e requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo que não conflitarem com as regras previstas nesta Lei Complementar, vedada a conversão de tempo especial em comum.

**Art. 6º** - o artigo 13 da Lei Municipal nº 0877/20007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. São fontes de financiamento do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social, as seguintes receitas:





**PALMEIRINA**  
**Governo Municipal**  
**Gabinete do Prefeito**

I – O produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas Autarquias e/ou Fundações, na alíquota de 14% (quatorze por cento), a incidir sobre a totalidade da sua remuneração de contribuição.

I – Caso não haja déficit atuarial a ser equacionado no Regime Próprio de Previdência Social, as alíquotas passarão a ser equivalentes às alíquotas progressivas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social;

II – O produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas Autarquias e/ou Fundações, na alíquota de (quatorze por cento), a incidir sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

III – O produto da arrecadação da contribuição do município – Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, na alíquota de 26,63% (vinte e seis vírgula sessenta e três pro cento), equivalente ao valor apurado no cálculo atuarial, que deve ser realizado até o final do mês de março de cada ano, sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos.

*Parágrafo Único* – Para a contribuição disposta no inciso II – ficam mantidas as alíquotas apuradas no último cálculo atuarial, até que ocorra nova avaliação.

**Art. 7º** - Lei Municipal regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento, e as demais alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em especial quanto aos proventos das aposentadorias previstos nesta Lei Complementar e as regras de transição.

**Art. 8º** - São objetos de domínio público:

I – A informação de quando se dará a eleição dos Conselhos Administrativos e Fiscal do PALMEPREV, devendo estar aí incluída a data, o local e o horário, assegurando a participação popular do ato;

II – A informação dos eleitos aos Conselhos Administrativos e Fiscal, além da Diretoria Executiva do PALMEPREV;





**PALMEIRINA**  
**Governo Municipal**  
**Gabinete do Prefeito**

III – Os trabalhos da administração do PALMEPREV;

IV – As matérias apreciadas pela administração do PALMEPREV, podendo, quando ainda em exame, receber o grau de sigilo temporário que poderá ser solicitado por qualquer dos membros desta, de forma justificada e com prazo especificado.

Parágrafo Único – as divulgações deverão ser feitas nos canais de comunicação institucionais do Município, garantindo-se a transparência dos seus atos.

**Art. 9º** - Revogam-se todas as disposições contrárias às alterações constantes nesta Lei Complementar e da Emenda Constitucional nº 103/2019.

*Parágrafo Primeiro* – Ficam resguardados os direitos adquiridos as pensões por morte, aposentadorias e ao abono permanência, nos critérios estabelecidos pela lei vigente à época do preenchimento dos requisitos para sua concessão.

*Parágrafo Segundo* – Os membros da administração do PALMEPREV, como sendo parte da Diretoria Executiva, do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal, serão responsáveis pelos prejuízos ou danos aos quais derem causa, por ação ou omissão, decorrentes do descumprimento das suas obrigações ou deveres impostos pela lei, regimento interno ou regulamentos.

**Art. 10º** - As disposições previstas nesta Lei Complementar entram em vigor na data de sua publicação, salvo quanto as contribuições dos segurados e beneficiários prevista no artigo 7º, que vigorará após decorrido noventa dias da publicação desta Lei, permanecendo em vigor até aquela data as alíquotas vigentes.

*Parágrafo Único* – O Poder Legislativo, na sua atribuição constitucional de fiscalizador, poderá requerer a qualquer tempo o encaminhamento dos seguintes documentos, entre outros, pertinentes à administração do PALMEPREV, especificamente à Diretoria Executiva:





**PALMEIRINA**  
**Governo Municipal**  
**Gabinete do Prefeito**

I – Folha de pagamento atualizada dos segurados;

II – Comprovante de depósito de recurso destinado ao PALMEPREV;

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Palmeirina, em 12 de setembro de 2020.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 12 de setembro de 2020.

  
**MARCELO NEVES DE LIMA**  
Prefeito Municipal



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL  
<https://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/50-20211203115337.pdf>  
assinado por: idUser 83